



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003474-30.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes ALUISIO ANTONIO FONSECA, CARMEM CECILIA FONSECA, REGINA DE FATIMA FONSECA, TERESINHA ODETE CREMONEZ, MARISA DE CASSIA REGISTRO FONSECA e POSTO DO DITO LTDA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003474-30.2022.8.26.0506

APELANTES: ALUISIO ANTONIO FONSECA, CARMEM CECILIA FONSECA, REGINA DE FATIMA FONSECA, TERESINHA ODETE CREMONEZ, MARISA DE CASSIA REGISTRO FONSECA E POSTO DO DITO LTDA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO FONSECA E REGINA MARIA BERZOTE FONSECA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 26.632

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO / BB GIRO EMPRESA - APELO DOS RÉUS ALUÍSIO, CARMEM E REGINA - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DA PROVA - INOCORRÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - PROCESSO EM TERMOS PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC).

APELO - RÉUS - ALEGAÇÃO - ABUSIVIDADE CONTRATUAL - NÃO VERIFICAÇÃO - “COMISSÃO FLAT” - RÉUS - NÃO COMPROVAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

APELO DA RÉ TEREZINHA - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - FUNDAMENTO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - JUÍZO - DEFERIMENTO - RÉ - NÃO COMPARECIMENTO PARA COLETA DO MATERIAL - PROVA - PRECLUSÃO.

APELO DA RÉ TEREZINHA - ALEGAÇÃO ADICIONAL - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - FUNDAMENTO - FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - DESCABIMENTO - AUTOR - PROPOSITURA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO - PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELOS DOS RÉUS E DA CORRÉ DESPROVIDOS.

VISTOS.

Trata-se de ação de cobrança, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Diante disso, ACOLHO o pedido formulado por BANCO DO BRASIL S/A em face de TEREZINHA ODETE CREMONEZ, POSTO DO DITO LTDA, MARISA DE CASSIA REGISTRO FONSECA, ALUISIO ANTONIO FONSECA, CARMEN CECILIA FONSECA, REGINA DE FATIMA FONSECA, REGINA MARIA BERZOTE FONSECA E CARLOS ALBERTO FONSECA para condenar os réus, solidariamente, a pagar à parte autora a importância de R\$ 99.309,17, corrigida monetariamente, desde o ajuizamento da demanda e computados os juros legais desde a citação. Condeno os réus, solidariamente, no pagamento da taxa judiciária, despesas processuais, atualizadas a partir dos respectivos desembolsos, e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, com atualização monetária a partir desta data, ressalvada a gratuidade a eles concedida. P.R.I.C.*” (fls. 608/620).

Os réus apelaram. Aluísio, Carmem e Regina arguíram o cerceamento de defesa. Era necessária a perícia contábil. Os extratos não discriminam as taxas de juros remuneratórios ou moratórios, multa e correção monetária (fls. 50/57). Postulam a inversão probatória. Exaltam ainda que a taxa “Comissão Flat” prevista contratualmente é indevida. Não houve prestação de serviço que justifique a cobrança. Pretendem a anulação ou a reforma da sentença (fls. 623/630).

Por sua vez, a ré Teresinha também argui o cerceamento de defesa em razão da necessidade da perícia grafotécnica. Não assinou o instrumento como fiadora. Juntou laudo pericial produzido dos autos nº 1003453.54.2022.8.26.0506 (fls. 560/584) e declarações com firmas reconhecidas por autenticidade demonstrando que as assinaturas dos contratos não provieram do punho. Incumbia ao réu a prova da autenticidade. Litigou de má-fé. O título de crédito é nulo por ausência da subscrição de duas testemunhas, conforme art. 784, III, do CPC. Argui a ilegitimidade passiva. Como pedido alternativo, requer que eventual penhora não recaia sobre o salário. Pleiteia tutela de urgência para que o nome não

seja negativedo. Pretende a anulação ou a reforma da sentença (fls. 631/655).

O autor contrarrazoou (fls. 659/671 e 672/684).

Concedeu-se a gratuidade processual aos réus, sem efeito retroativo (fls. 797).

É O RELATÓRIO.

Era prescindível a prova pericial contábil, porquanto suficiente a documental para o julgamento. Ademais, ao juiz é dado aferir a utilidade da prova, facultando as necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do art. 370 do CPC. Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta o argumento de violação do contraditório e da ampla defesa, inclusive pela fundamentação que se seguirá.

A despeito da sentença reconhecer a avença como relação de consumo, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não se dá de forma automática, diante da ausência da verossimilhança da alegação. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das

alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

Para demonstrar a relação jurídica, o autor juntou o contrato, acompanhado dos extratos (fls. 6/51 e 52/57). Discriminou as taxas para o período de normalidade e do inadimplemento. Desincumbiu-se quanto ao fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC).

Ademais, pelo fato de a ré ser pessoa jurídica, tinha o dever de manter escrituração contábil, o que possibilitaria a prova, conforme o art. 1.179 do Código Civil:

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Por sua vez, reza o art. 434 do CPC:

Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Não há, portanto, que se cogitar em cerceamento de defesa, inclusive sob o enfoque do art. 373, I, do mesmo diploma legal.

Quanto à Comissão Flat, os réus não comprovaram a efetiva incidência. A planilha de cálculo não a contempla, tampouco a proposta de utilização do crédito (fls. 52/57 e 493/496). Prevalece a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Quanto à apelação da Terezinha, em grau recursal determinou-se a perícia grafotécnica (fls. 534). Não compareceu para a coleta do material para o exame, tampouco justificou a ausência (fls. 552). Precluiu a faculdade processual.

O laudo produzido nos autos nº 1003453.54.2022.8.26.0506 não diz respeito ao contrato em comento. E a perícia realizada é inconclusiva (fls. 560/584). Rejeita-se a arguição de cerceamento de defesa. É parte legítima para figurar no polo passivo.

No mais, descabida a argumentação de nulidade do título de crédito por ausência de assinaturas de duas testemunhas, conforme art. 784, II, do CPC (fls. 6/51). A ação é de conhecimento, que visa a formação o título judicial.

Por fim, prematuro o debate de eventual penhora salarial, sob pena de supressão de instância.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR